

**Exibição de Documentos – Autos 67.207/2010.**

**Requerente: Sueli de Fátima Rodrigues.**

**Requerido: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Sueli de Fátima Rodrigues**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 24.

Em contestação (fls. 28/36), o requerido aduziu a falta de interesse de agir e argumentou sobre a concessão de liminar para exibição de documentos. Por ultimo, requereu a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 39/45.

Anunciado o julgamento antecipado (fl. 46) as partes permaneceram silentes (fl. 47).

O requerido não apresentou os documentos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminar - Falta de interesse de agir**

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

### **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, analisar os descontos operados pela instituição financeira, para depois deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado

a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Por conseqüência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Londrina, 28 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**  
**Juiz de Direito**